

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

### **RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE URNAS. RESOLUÇÃO Nº 23.372/2011. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Não havendo prévia e imediata impugnação quanto à identidade do eleitor admitido a votar, a matéria sujeita-se à preclusa, conforme preceitos do art. 53, § 1º da Resolução TSE nº 23.372/2011.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº. 399-06.2012.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral - Altos), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 7.1.2013 (Obs.: Neste julgado, restou rejeitada a preliminar de intempestividade recursal).*

### **REVISÃO DE ELEITORADO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS. PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO.**

Os requisitos da Lei 9.504/97, para justificarem a revisão de ofício, devem ser preenchidos cumulativamente.

Não trata, a presente hipótese, de caso excepcional.

Indeferimento do pedido.

*Revisão de Eleitorado nº. 79-52.2012.6.18.0000 - Classe 44. Origem: São João do Arraial-PI (80ª Zona Eleitoral) - Matias Olímpio, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 8.1.2013.*

### **RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA DO PARTIDO. INCLUSÃO DO ELEITOR EM LISTA ESPECIAL. PROVIMENTO.**

De acordo com o Art. 4º, § 2º da Resolução TSE 23.117/2009, “Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência.”.

Tendo o eleitor comprovado a desídia do partido em apresentar sua lista de filiados em tempo previsto na lei, deve-se incluir o nome do eleitor em relação especial para que não seja prejudicado.

Recurso a que se dá provimento.

*Recurso Eleitoral nº. 58-27.2012.6.18.0081 - Classe 30. Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 8.1.2013.*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES/2010. ENCERRAMENTO DE MANDATO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

O Recurso contra Expedição de Diploma tem como escopo a cassação de diploma conferido a mandatário eleito e incurso em uma ou mais das hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

Findo o período atinente ao diploma do candidato eleito, não mais persistem razões a justificar a apreciação da matéria de fundo em RCED, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Pedido extinto.

*Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 2427-47.2010.6.18.0086 - Classe 29. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 11.1.2013.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Inexiste qualquer reparo a ser promovido no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)
3. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via adaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.
5. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

*2ºs Embargos de Declaração na Ação Penal Originária Nº 31-93.2012.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Teresina-PI., Rel. Des. José Ribamar Oliveira, Rel. designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 11.1.2013 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento suspenso na 149ª Sessão, de 18.12.2012, em face de pedido de vista formulado pelo Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo).*

## **RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. PARENTESCO COM PREFEITO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO E TRANSITADO EM JULGADO. AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL CONTADO A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE, NOS TERMOS DO ART. 242, DO CPC. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE DEVE SER ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, COM BASE NO ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº. 373-08.2012.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Coivaras-PI (32ª Zona Eleitoral - Altos), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 21.1.2013.*

## **PETIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL EM CAMPANHA ELEITORAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

Tratando-se de multa cominada em sede de representação, julgada originariamente por este Tribunal, compete a este órgão colegiado examinar eventual falha que acarrete nulidade do julgado.

Tendo a representação sido regulamente processada à época de sua tramitação, a superveniência de orientação jurisprudencial não é fator capaz de anular um julgado que transcorreu dentro da normalidade.

A decisão amparada em jurisprudência anterior só prevaleceu em razão de a requerente não ter recorrido e ter deixado ocorrer o trânsito em julgado.

Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica da coisa julgada.

Improcedência da ação.

*Petição Nº 37-40.2011.6.18.0096 - Classe 24. Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 21.1.2013.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PETIÇÃO (PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO MOTIVADO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA. MATÉRIA DETALHADAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISPOSTA DO § 4º DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL AO EMBARGANTE.**

**APELO NÃO PROVIDO.**

*Embargos de Declaração na Petição Nº 38-85.2012.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgamento em 15.1.2013.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

**RECURSO PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA DE UM RECIBO ELEITORAL. RECIBO NÃO UTILIZADO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. INSUFICIENTE PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.**

*Prestação de Contas Nº 1-80.2008.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Queimada Nova-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 14.1.2013.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2012. COMITÊ FINANCEIRO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS COM A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMITÊ. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS QUE DEVE SER CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Prestação de Contas nº. 16-48.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Velos, julgado em 18.1.2013 (Obs.: Neste julgado, restou rejeitada a preliminar de nulidade da sentença).*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO MAJORITÁRIO. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÕES. ASSINATURA DO RECIBO POR PESSOA DIVERSA DO DOADOR. EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. FALHAS APONTADAS NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A existência de procuração outorgando poderes ao membro do Diretório Municipal do Partido para assinar recibo referentes às doações efetivadas pelo Diretório Regional, doador de fato, afasta a falha quanto ao preenchimento do recibo.

2. Uma vez retificadas as contas, utilizando-se de documentos hábeis a demonstrar a regularidade das doações e aplicações dos recursos de campanha, deve prevalecer a última (retificadora), devendo ser desconsiderado, ainda, o valor demonstrado nas prestações de contas parciais.

3. A ausência de Notas Explicativas explicativa definindo o critério de avaliação dos impressos, descrição, a quantidade e o valor unitário do bem doado não tem o condão de rejeitar as contas de campanha, tratando-se de mera impropriedade, em face das provas trazidas aos autos, o

que autoriza sua aprovação com ressalva, mormente por se tratar de doações de pequena monta (R\$ 40,00).

4. Recurso a que se dá parcial provimento.

*Prestação de Contas nº. 74-23.2012.6.18.0067 - Classe 25. Origem: Manoel Emídio-PI (67ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.1.2013.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS APONTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 30, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO.**

Em sendo as falhas apontadas incapazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua aprovação com ressalvas, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51. II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Recurso a que se dá provimento.

*Prestação de Contas nº. 173-91.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 22.1.2013.*

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO DADA A NÃO APRESENTAÇÃO DE CANHOTO DE RECIBO ELEITORAL E A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL CEDIDO DURANTE A CAMPANHA. INFRAÇÃO AO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. ERRO DE DIGITAÇÃO NO NÚMERO DO RECIBO ELEITORAL. VALOR DA DOAÇÃO IRRELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL CEDIDO. REGISTRO DE IMÓVEL. VÍCIO FORMAL SANADO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.**

*Prestação de Contas nº. 233-64.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 22.1.2013.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INAPLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.**

Sanada a omissão apontada em sede de embargos de dedaração, sem, no entanto, alterar o dispositivo do acórdão vergastado, impõe-se o provimento parcial apenas com a finalidade de prequestionamento da matéria, negando-lhes quaisquer efeitos modificativos.

Embargos de Dedaração a que se dá parcial provimento.

*Embargos de Dedaração na Prestação de Contas nº. 14-78.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 29.1.2013.*

**Decisão proferida no mesmo sentido: Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº. 2397-12.2010.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 29.1.2013.**

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESPESAS REALIZADAS SEM A EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DECLARADAS INTEMPESTIVAMENTE. DIVERGÊNCIA DE VALORES DE RECEITAS E DESPESAS**

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 1 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2013

## **LANÇADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/1995. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES.**

- Desaprova-se prestação de contas partidárias quando verificadas máculas que, examinadas em conjunto, comprometem a sua regularidade.
- Contas desaprovadas.
- Suspensão do repasse de cotas do fundo partidário de forma proporcional às irregularidades pelo período de 6 (seis) meses.

*Prestação de Contas Nº 84-11.2011.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 15.1.2013..*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O extrato bancário é o principal instrumento de que dispõe a Justiça Eleitoral para fiscalizar a movimentação financeira da agremiação partidária, haja vista que todos os recursos arrecadados obrigatoriamente devem transitar pela conta bancária antes de serem aplicados.
- A não apresentação do extrato compromete o exame das contas e atenta contra a confiabilidade e consistência dos dados encaminhados à análise da Justiça Eleitoral.
- Recurso desprovido.

*Prestação de Contas nº. 48-26.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 28.1.2013 (Obs.: Neste julgado, restou aplicada a penalidade de 06 (seis) meses de suspensão do repasse do fundo partidário, uma vez que o Diretório Municipal da agremiação em tela passou a desenvolver suas atividades somente a partir do mês de novembro de 2011).*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA**

### **PEDIDO DE INSERÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO TEMPESTIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMISSORA GERADORA. CERTIDÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO COMPROVANDO QUE O PARTIDO POSSUI REPRESENTANTES NAQUELAS CASAS. AUTORIZAÇÃO DE INSERÇÕES DE 20 MINUTOS NO ANO DE 2013. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.**

- Preenchidos os requisitos legais, há se ser deferido o pedido de autorização de inserções partidárias.
- Devem ser remanejadas as inserções requeridas para as quintas-feiras e sábados dos meses de março e setembro/2013, haja vista que as inserções em cadeia estadual somente poderão ser veiculadas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, a teor do disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução TSE nº 20.034/97.
- Deferimento parcial do pedido.

*Propaganda Partidária Nº 370-52.2012.6.18.0000 - Classe 27. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 11.1.2013.*

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RÁDIO E TELEVISÃO. INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2013. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS. COINCIDÊNCIA DE DATAS JÁ DEFERIDAS A OUTROS REQUERENTES ANTERIORES. DEFERIMENTO PARCIAL.**

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 1 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2013

- Preenchidos os requisitos legais e regulamentares, há de ser deferido o pedido de autorização de inserções partidárias.

- A teor do art. 46, § 4º, da Lei nº 9.096/95, “havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data.”

- Estando indisponíveis as datas indicadas pelo partido requerente, em razão do deferimento de requerimentos anteriores, autoriza-se a transmissão das inserções de propaganda partidária de acordo com as datas sugeridas pelo órgão técnico.

- Pedido parcialmente deferido.

*Propaganda Partidária nº. 369-67.2012.6.18.0000 - Classe 27. Origem: Teresina-PI. Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.1.2013.*

## **PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RÁDIO E TELEVISÃO. INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2013. OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS. DEFERIMENTO.**

Defere-se a transmissão de inserções regionais de propaganda político-partidária gratuita, no rádio e na televisão, quando observadas as disposições legais e normativas concernentes à matéria.

*Propaganda Partidária nº. 373-07.2012.6.18.0000 - Classe 27. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 25.1.2013 (Obs.: Neste julgado, o pedido restou parcialmente deferido).*

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Propaganda Partidária nº. 375-74.2012.6.18.0000 - Classe 27. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 25.1.2013 (Obs.: Neste julgado, o pedido restou parcialmente deferido).*

## **PEDIDO DE INSERÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO TEMPESTIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMISSORA GERADORA. CERTIDÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS COMPROVANDO QUE O PARTIDO POSSUI REPRESENTANTE NAQUELA CASA. AUTORIZAÇÃO DE INSERÇÕES DE 20 MINUTOS NO ANO DE 2013. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.**

- Preenchidos os requisitos legais, há de ser deferido o pedido de autorização de inserções partidárias.

- Devem ser remanejadas as inserções requeridas para as quintas-feiras e sábados haja vista que as inserções em cadeia estadual somente poderão ser veiculadas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, a teor do disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução TSE nº 20.034/97.

- Deferimento parcial do pedido.

*Propaganda Partidária nº. 380-96.2012.6.18.0000 - Classe 27. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 25.1.2013.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSOS ELEITORAIS**

### **RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO. DEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. IMPROVIMENTO.**

De acordo com o art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município apto a abonar a residência exigida”.

Tendo sido comprovado domicílio e vínculo afetivo do eleitor com o Município, deve ser deferido o pedido de transferência eleitoral para a urbe.

Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral nº. 82-36.2012.6.18.0055 - Classe 30. Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 7.1.2013..*

## **RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**

- “A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter **vínculo profissional, patrimonial ou comunitário** no município a abonar a residência exigida”.

- Havendo comprovação de vínculos com o município é de se deferir o pedido.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral nº 19-57.2012.6.18.0072 - Classe 30. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 7.1.2013..*

## **RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES E AFETIVOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.**

- Havendo a comprovação da manutenção de vínculos com o município pretendido, aptos a abonar a residência legalmente exigida, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

- Recurso provido.

*Recurso Eleitoral nº. 166-20.2011.6.18.0072 - Classe 30. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 7.1.2013.*

## **RECURSO. DEFERIMENTO DE PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL POR APENAS DOIS DOS ELEITORES RECORRIDOS. VÍNCULOS AFETIVOS E FAMILIARES NA CIDADE. CASO EM QUE SE MANTÉM A SENTENÇA NO TOCANTE AOS MESMOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVAS DO ALEGADO VÍNCULO ENTRE OS ELEITORES E O MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RECORRIDOS. CASO EM QUE SE INDEFEREM OS PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral nº. 17-86.2012.6.18.0040 – Classe 30. Origem: Alegrete do Piauí-PI (40ª Zona Eleitoral - Fronteiras), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 8.1.2013.*

## **REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULOS COM A URBE PRETENDIDA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Não se conhece das contrarrazões apresentadas, quando desacompanhadas do instrumento procuratório.

A diligência “*in loco*”, realizada por Oficial de Justiça, certificando que “o eleitor reside com seus pais na localidade Bom Princípio”, por si só, já comprova a vinculação do eleitor com a comunidade.

Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 265-23.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona*

*Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 11.1.2013.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

- Não se conhece das contrarrazões apresentadas, quando desacompanhadas do instrumento procuratório.

- Tendo restado comprovado, através da documentação apresentada, que o eleitor reside e possui vínculo familiar e patrimonial na urbe pretendida, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 254-91.2012.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 11.1.2013.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.**

- Não comprovada a residência por período mínimo de 03 (três) meses no município pretendido, nem a manutenção de outros vínculos capazes de aboná-la, o pedido de transferência deve ser indeferido.

- Recursos providos em parte.

*Recurso Eleitoral Nº 145-03.2012.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 14.1.2013 (Obs.: Neste julgado, restou rejeitada a preliminar de defeito de representação).*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº. 216-60.2012.6.18.0056 - Classe 30. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 18.1.2013.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO SANÁVEL VIA EMBARGOS DIZ RESPEITO ÀQUELA QUE OCORRE ENTRE PROPOSIÇÕES CONTIDAS NA PRÓPRIA DECISÃO E QUE SÃO CONFLITANTES E INCONCILIÁVEIS, ESTEJAM ELAS NAS RAZÕES DE DECIDIR, NO DISPOSITIVO OU NA EMENTA. ACÓRDÃO ISENTO DE VÍCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO PRESIDENTE DO PARTIDO PARA RECORRER DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOMICÍLIO ELEITORAL DOS EMBARGANTES. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº. 123-11.2012.6.18.0020 - Classe 30. Origem: Pedro Laurentino-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 18.1.2013.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. COMPROVAÇÃO**

## **DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei nº 6.996/82.

- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse dos eleitores com esse município, o que restou consignado nos autos.

- Portanto, restando comprovado que os recorrentes cumpriram os requisitos objetivos impostos pelo art. 65 da Resolução nº 21.538/2003 do TSE, fazem jus ao deferimento do seu alistamento eleitoral no município em questão.

- Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral nº. 40-26.2012.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 28.1.2013 (Obs.: Neste julgado, restou rejeitada a preliminar de defeito de representação do Presidente do Diretório Municipal da agremiação partidária).*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA (ELEIÇÕES 2012)**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REVELIA. MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO QUE OCORREU EM DESACORDO COM O ART. 67, § 5º, DA RESOLUÇÃO 23.373/2011. DIVULGAÇÃO FEITA POR MEIO DE JORNAL ESCRITO E EM PORTAIS ELETRÔNICOS NA INTERNET. FORMAS DE VEICULAÇÃO UTILIZADAS QUE NÃO SERVEM COMO PARÂMETRO DA NECESSÁRIA AMPLA DIVULGAÇÃO EM MUNICÍPIO PEQUENO, DO INTERIOR DO ESTADO. PROVIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO TSE, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ART. 164, DA RESOLUÇÃO Nº 23.372/2011.**

*Registro de Candidatura nº. 283-63.2012.6.18.0011 - Classe 38. Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral - Piripiri), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, Rel. designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 28.1.2013..*

**QUESTÃO DE ORDEM. PROPOSIÇÃO. VICE-PRESIDENTE. NOVO PLEITO. DELIBERAÇÃO IMEDIATA PELO TRE-PI. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO. REALIZAÇÃO. NOVAS ELEIÇÕES. ART. 164, III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.372/2012.**

Resolveu o Tribunal, à unanimidade e de acordo com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, acolher a questão de ordem apresentada. Em relação à questão de ordem, resolveu o Tribunal, por maioria, vencidos o relator e o Juiz Valter Ferreira Alencar Pires Rebelo, em consonância com o opinativo ministerial, nos termos do voto divergente do Juiz Sandro Helano Soares Santiago, determinar a realização de novas eleições no município de Brasileira-PI, nos termos do art. 164, III, da Resolução TSE n. 23.372/2012.

*Questão de Ordem proposta pelo Exmo. Des. José Ribamar Oliveira, Vice-Presidente, no sentido de que a temática sobre a realização de novo pleito deveria ser analisada imediatamente pelo TRE-PI ao final do julgamento do apelo, julgado em 3.10.2012 (Obs.: não se trata de ementa oficial).*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 41-A E 73)**

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. LAPSO TEMPORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.**

De acordo com o art. 41-A da Lei 9.504/97, o termo inicial para se configurar captação ilícita de sufrágio é a data do pedido de registro de candidatura.

Comprovado ter sido o ato praticado em data anterior ao pedido de registro, não há que se falar em captação ilícita de sufrágio, devendo o feito ser extinto sem apreciação do mérito por flagrante ausência de interesse de agir, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Recurso a que se nega provimento.

*Representação Nº 138-86.2012.6.18.0017 - Classe 42. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 14.1.2013 (Obs.: Neste julgado, restou acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, sob amparo do art. 267, VI, do CPC, ora aplicado subsidiariamente).*

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS AO AGENTE PÚBLICO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO DE SAÚDE. DOAÇÃO DE BENEFÍCIOS EM TROCA DO VOTO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO.**

Diante da gravidade da penalidade aplicada em caso de procedência do pleito, a captação ilícita de sufrágio e/ou conduta vedada não se podem apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

Nega-se provimento ao recurso interposto, já que o conjunto probatório foi incapaz de comprovar os supostos ilícitos eleitorais encartados na peça inaugural.

*Representação nº. 89-64.2012.6.18.0043 - Classe 42. Origem: Regeneração-PI (43ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 21.1.2013.*

**SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 23 E 81)**

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. ILCITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA EM QUANTIA ABAIXO DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. LIMITE LEGAL DA DOAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Representação nº. 202-84.2011.6.18.0037 - Classe 42. Origem: Simplício Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 7.1.2013.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. PROPRIEDADE DO BEM DOADO EM NOME DE TERCEIRO NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 7º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGADA DOAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA EM QUANTIA ACIMA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Representação nº. 233-07.2011.6.18.0097 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 7.1.2013.*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 1 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2013

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ALEGATIVA DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECLARAÇÃO DE RENDA RETIFICADORA APRESENTADA LOGO APÓS O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO ACERCA DA REPRESENTAÇÃO. INEFICAZ PARA AFASTAR A ILICITUDE DA DOAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Representação nº. 132-67.2011.6.18.0082 - Classe 42. Origem: Várzea Grande-PI (8ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 8.1.2013.*

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. SUPERAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO.**

Comprovado nos autos que a doação feita pelo Representado superou os limites impostos pelo art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições, impõe-se a aplicação da pena de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Recurso a que se dá provimento.

*Representação Nº 400-24.2011.6.18.0001 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 15.1.2013 (Obs.: Neste julgado, restou declarado revel o representado/recorrido, aplicando-se-lhe pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Civil).*

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. SUPERAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRIBUINTE ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IR. LIMITE LEGAL DA DOAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.**

Comprovado nos autos que a doação feita pelo Representado não superou os limites impostos pelo art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições em cotejo com o teto estipulado para os contribuintes isentos pela Receita Federal, não há como se cominar a multa prevista no § 3º do mesmo artigo.

Recurso a que se dá provimento.

*Representação nº. 369-04.2011.6.18.0037 - Classe 42. Origem: Simplício Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 21.1.2013 (Obs.: Neste julgado, restaram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral, de incerteza quanto à causa de pedir e de ilicitude da prova, bem como rejeitada a prejudicial de mérito).*

**RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INFRINGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPONHAM A MAJORAÇÃO DA MULTA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

- Comprovado o excesso da doação de recursos financeiros realizada por pessoa física para financiamento de campanha eleitoral de candidato, deve incidir a multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

- Não havendo circunstâncias que mereçam ser aferidas para fins de majoração da multa legalmente prevista, deverá ser aplicada em seu patamar mínimo.

- Recursos conhecidos e desprovidos.

*Representação nº. 253-95.2011.6.18.0005 - Classe 42. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 22.1.2013.*

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL (LEI Nº. 9.504/97). APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

- Não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, mereçam ser supridos pela via de adaratórios, os embargos devem ser desprovidos.

*Embargos de Declaração na Representação nº. 322-30.2011.6.18.0037 - Classe 42. Origem: Simplício Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 25.1.2013.*

**SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL E CONDUTA VEDADA**

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PLACA LUMINOSA AFIXADA EM CALÇADA. BEM DE USO COMUM. PROIBIÇÃO. ART. 10, §§1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. RETIRADA PARCIAL DA PROPAGANDA NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA PELO VALOR MÍNIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

*Representação Nº 276-68.2012.6.18.0012 - Classe 42. Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 15.1.2013.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, NULIDADE DO PROCESSO E REVELIA REJEITADAS. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE BANDEIRAS. AUSÊNCIA DE CNPJ OU CPF DO RESPONSÁVEL E NÚMERO DE TIRAGENS. DESNECESSIDADE. MATERIAL QUE NÃO É CONSIDERADO IMPRESSO. AUSÊNCIA DO NOME DA COLIGAÇÃO, DOS PARTIDOS QUE A INTEGRAM, BEM COMO DOS NOMES DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. NECESSIDADE. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA PELO VALOR MÍNIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

*Representação Nº 298-29.2012.6.18.0012 - Classe 42. Origem: Domingos Mourão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 15.1.2013 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento suspenso na 5ª Sessão, de 14.1.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Procurador Regional Eleitoral).*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PINTURA DE MURO E ADESIVOS DE CARROS. CONDENAÇÃO EM MULTA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXPRESSÃO NÃO UTILIZADA NA CAMPANHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.**

*Representação Nº 4-83.2012.6.18.0009 - Classe 42. Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgamento em 15.1.2013.*

**RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DE PESSOAS NÃO FILIADAS AO RESPECTIVO PARTIDO POLÍTICO. PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Não havendo impugnação da matéria que promoveu a sucumbência do recorrente, o recurso não merece ser conhecido.

- Recurso não conhecido.

*Representação Nº 200-09.2012.6.18.0056 - Classe 42. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgamento em 15.1.2013.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA EM RÁDIO. DIVULGAÇÃO DE AGENDA DE CANDIDATO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.**

O art. 27, III, da Resolução TSE 23.370/2011, veda as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação.

A divulgação de agenda de determinado candidato sem menção à programação de campanha dos demais concorrentes ao pleito é ato tendente a desequilibrar a disputa eleitoral, ensejando os responsáveis às penalidades cabíveis.

Recurso a que se nega provimento.

*Representação nº. 166-12.2012.6.18.0031 - Classe 42. Origem: Palmerais-PI (31ª Zona Eleitoral), Rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, julgado em 18.1.2013 (Obs.: Neste julgado, restaram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e de ausência de contraditório e ampla defesa).*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO DE FAIXA. PROPAGANDA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO DE PESSOAS ESTRANHAS À LIDE. ACOLHIDA. AFIXAÇÃO DE FAIXA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA SUBLIMINAR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO.**

- A condenação de pessoas estranhas ao processo viola o princípio do contraditório e ampla defesa insculpido no artigo 5º, LV, da CF, incorrendo em julgamento *ultra petita*, nos termos do artigo 460 do CPC.

- A afixação de faixa do lado externo do prédio onde ocorreu a convenção partidária para a escolha dos candidatos ao pleito municipal, extrapola os limites internos do partido, configurando propaganda eleitoral extemporânea, impondo-se a aplicação de sanção.

- Recurso conhecido e desprovido em parte.

*Representação nº. 94-45.2012.6.18.0089 - Classe 42. Origem: Ipiranga do Piauí-PI (89ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 21.1.2013.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. PROGRAMA EM RÁDIO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA DE CANDIDATO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO AO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

O art. 27, III, da Resolução TSE 23.370/2011, veda as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação.

O princípio da livre manifestação de pensamento não serve para acobertar a prática de ilícitos eleitorais. No caso, a propaganda vergastada traz apelo implícito ao eleitor, de modo a demonstrar que os candidatos da Coligação “A União que Vem do Povo” são os mais aptos ao exercício da função pública.

Recurso a que se nega provimento.

*Representação nº. 168-79.2012.6.18.0031 - Classe 42. Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 22.1.2013.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Inexiste qualquer reparo a ser promovido no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.
2. A omissão que desafia os dedaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)
3. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via adaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.
5. Embargos de Dedaração a que se nega provimento.

*Embargos de Declaração na Representação nº. 78-95.2011.6.18.0002 – Classe 42. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 22.1.2013.*

**RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MÉRITO. BEM PARTICULAR CONSIDERADO BEM DE USO PÚBLICO. DEFESO A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. RETIRADA DA PROPAGANDA APÓS A DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRELEVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. RESOLUÇÃO TSE 23.370, ART. 10, §§ 1º e 2º.**

*Representação nº. 187-19.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 28.1.2013.*

**REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, “B”, DA LEI 9.504/97. PLACAS. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INDEVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA.**

A conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97 apenas se configura nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica dispêndio de recursos públicos autorizado pelo agente público.

Improcedência do pedido inicial.

*Representação nº. 3154-70.2010.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, Rel. designado para lavrar o acórdão, Des. José Ribamar Oliveira, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 28.1.2013 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento adiado na 11ª Sessão, de 22.1.2013, a pedido do relator) (Obs.: Neste julgado, restou rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita).*

**AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS DA PARTE AUTORA SUPOSTAMENTE INTEMPESTIVO. INOCORRÊNCIA. EQUÍVOCO QUANTO AO ENDEREÇAMENTO DA PETIÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS QUE GUARDA CORRELAÇÃO COM O OBJETO DISCUTIDO NO FEITO. ERRO PLENAMENTE RELEVÁVEL. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TESTEMUNHAS REFERIDAS QUE SERÃO OUVIDAS COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.**

*Agravo Regimental na Representação nº 9-69.2011.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 28.1.2013.*

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

**PROPOSTA. ALTERAÇÃO. ESTRATÉGIA. TRE/PI. ALINHAMENTO DO PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – 2010/2014 – À ESTRATÉGIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.371/2012. PORTARIA TSE N.º 620/2012. APROVAÇÃO.**

Dispõe sobre o alinhamento da estratégia do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – 2010/2014, à estratégia da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

*Resolução n.º 257, Processo Administrativo Digital n.º 003/2013, Proposta de Resolução para o alinhamento do Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí 2010/2014, ao Plano Estratégico da Justiça Eleitoral, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado em 8.1.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial).*

**PROPOSTA. RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO. CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRE-PI. APROVAÇÃO.**

Institui o Código de Ética dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

*Resolução n.º 258, Processo Administrativo Digital nº. 00966/2012. Objeto: Elaboração do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado em 22.1.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial).*

**PROPOSTA. RESOLUÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. ÂMBITO DO TRE-PI. ELABORAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. DEVOLUÇÃO DE REQUISITADOS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CUMPRIMENTO. ANEXO DA DECISÃO. APROVAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 259, DE 28 DE JANEIRO DE 2013.**

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos no âmbito do TRE/PI e a elaboração de plano de ação para devolução de requisitados em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União – Acórdãos n. 199/2011 e 1551/2012.

*Resolução n.º 259, Processo Administrativo Digital n.º. 404/2011. Assunto: Regulamentação do Instituto da Requisição de Servidores e Plano de Ação para a devolução de Requisitados que se encontram Irregulares, em cumprimento a determinações oriundas do Tribunal de Contas da União – TCU, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado 28.1.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial).*

**RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCONTO REMUNERAÇÃO. SERVIDOR. DÉBITOS HORÁRIOS. COMPENSAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RECOMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO DÉBITO. LEI Nº 8.112/90, ART. 46, § 2º. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.**

- Impossibilidade de aplicação, ante as circunstâncias do caso, do instituto da compensação porquanto ultrapassado o prazo limite estabelecido pela Lei nº 8.112/90, art. 44.

- Reposição ao Erário dos valores correspondentes.

- Recurso improvido.

*Processo Administrativo nº. 334-10.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.1.2013.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS.**

## **CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIAL PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR.**

- Poderá ser concedida licença a servidor público, nos termos do art. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90, para acompanhar cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outra localidade, independentemente da forma de provimento do cargo, se originário ou derivado, e, havendo compatibilidade entre as atividades do cargo que ocupa e aquelas do cargo que pretende ocupar na nova sede, poderá também ocorrer o exercício provisório do servidor, ocasião em que a licença será concedida com remuneração.

- Recurso provido.

*Processo Administrativo nº. 384-36.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.1.2013.*

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REMOÇÃO. PERMUTA. ART. 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.092/2009. DESPROVIMENTO.**

- Conforme preceituam os arts. 11 e 12, da Resolução TSE n.º 23.092/2009.112/90, o servidor público poderá ser removido por permuta, a critério da Administração, observadas a equivalência entre os cargos, a área de atividade e a especialidade.

- Recurso a que se nega provimento.

*Processo Administrativo nº. 382-66.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 29.1.2013.*

## **RECURSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMISSIONADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. RECURSO PROVIDO.**

1. As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estípendio funcional ou da remuneração laboral.

2. A proteção à maternidade foi erigida como garantia constitucional a todos aqueles que mantêm vínculo empregatício, independentemente de sua natureza, seja ela pública (estatutária) ou privada (CLT), tendo sido expressamente estendida aos ocupantes de cargos públicos na redação original do § 2º do art. 39 da Constituição Federal, mantida pela Emenda Constitucional n. 19/88 no § 3º desse mesmo artigo. Trata-se de norma de eficácia plena, que não depende da promulgação de legislação infraconstitucional para produzir efeitos jurídicos.

3. Na verdade, a prevalecer a tese defendida pela Diretoria Geral deste TRE/PI, segundo a qual às servidoras públicas teria sido negada a proteção estatuída, visto que os reais destinatários dos preceitos em comento seriam, tão-só, os empregados celetistas, propiciada estaria a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, XXX), princípio esse que nada mais é do que um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º daquele mesmo diploma normativo. Nesse sentido, cumpre salientar, que aos servidores ocupantes de cargo público – e o exercente de função de confiança/cargo comissionado o é – foi estendida aquela mesma garantia, conforme estabelecido na redação original do § 2º do art. 39, mantida no § 3º desse mesmo artigo pela Emenda Constitucional n. 19/88. Trata-se de norma de eficácia plena, que não depende da promulgação de legislação infraconstitucional pra produzir efeitos.”

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 1 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2013

#### 4. Recurso provido.

*Processo Administrativo nº. 381-81.2012.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 29.1.2013 (Obs.: Neste julgado, determinou-se o imediato retorno da servidora à função comissionada que ocupava na Secretaria ou, caso não mais exista a referida função comissionada, seja a servidora indenizada no valor da função correspondente desde a confirmação da sua gravidez até cinco meses após o parto, em razão da estabilidade provisória que lhe é assegurada e garantida pela Constituição Federal).*

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIAL PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. PARCIAL PROVIMENTO.**

Poderá ser concedida licença a servidor público, nos termos do art. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90, para acompanhar cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outra localidade e, havendo compatibilidade entre as atividades do cargo que ocupa e aquelas do cargo que pretende ocupar na nova sede, poderá também ocorrer o exercício provisório do servidor, ocasião em que a licença será concedida com remuneração.

- Recurso parcialmente provido.

*Processo Administrativo nº. 11-68.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 29.1.2013 (Obs.: Neste julgado, determinou-se que o período de trânsito seria de, apenas, 10 (dez) dias, com início da fluência após o gozo das folgas correspondentes às horas trabalhadas constantes do seu banco de horas).*

### PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
JANEIRO - Período: 01/01/2013 a 31/01/2013								
MAGISTRADOS	Órgão Julgado	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)	Pleno	0	17	0	0	0	3	20
DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)	Pleno	0	3	10	9	0	0	22
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Pleno	0	0	11	1	3	0	15
DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO	Pleno	0	0	7	1	1	0	9
DR. JORGE DA COSTA VELOSO	Pleno	0	2	13	2	0	0	17
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Pleno	0	0	10	2	1	0	13
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA	Pleno	0	0	5	0	0	0	5
<b>TOTAL</b>	<b>Pleno</b>	<b>0</b>	<b>22</b>	<b>56</b>	<b>15</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>101</b>

\*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

## DESTAQUE

### A C Ó R D ã O Nº 37308

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 283-63.2012.6.18.0011 - CLASSE 38. ORIGEM: BRASILEIRA-PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI). RESUMO: REGISTRO DE CANDIDATURA - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - POR RENÚNCIA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - ELEIÇÕES 2012 - DEFERIMENTO DO REGISTRO - RECURSO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO**

**Relator:** Des. José Ribamar Oliveira

**Relator designado para lavrar o acórdão:** Dr. Sandro Helano Soares Santiago

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REVELIA. MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO QUE OCORREU EM DESACORDO COM O ART. 67, § 5º, DA RESOLUÇÃO 23.373/2011. DIVULGAÇÃO FEITA POR MEIO DE JORNAL ESCRITO E EM PORTAIS ELÉTRÔNICOS NA INTERNET. FORMAS DE VEICULAÇÃO UTILIZADAS QUE NÃO SERVEM COMO PARÂMETRO DA NECESSÁRIA AMPLA DIVULGAÇÃO EM MUNICÍPIO PEQUENO, DO INTERIOR DO ESTADO. PROVIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO TSE, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ART. 164, DA RESOLUÇÃO Nº 23.372/2011.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 336/348 dos autos, **rejeitar** a preliminar de nulidade do processo por ilegitimidade passiva da coligação “RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO” e aplicação do instituto da revelia, para, no **mérito**, por maioria, vencido o relator, em consonância com o opinativo ministerial, nos termos do voto divergente do Doutor Sandro Helano Soares Santiago, **dar provimento** ao recurso para **indeferir** o registro de candidatura de **PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO**; e, por maioria, vencidos o relator e o Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em consonância com o opinativo ministerial, nos termos do voto divergente do Doutor Sandro Helano Soares Santiago, **determinar** a realização de novas eleições no município de Brasileira-PI, nos termos do art. 164, III, da Resolução TSE n. 23.372/2012. Foi designado para lavrar o Acórdão o Doutor Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de janeiro de 2013.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Presidente

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Relator (vencido)

# Informativo TRE-PI

Coordenação de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 1 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2013

DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO

Relator designado

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

Procurador Regional Eleitoral

## R E L A T Ó R I O

**O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de **recurso** interposto pela Coligação “BRASILEIRA É DE TODOS”, por seu representante, e Camen Gean Veras de Meneses, candidata a prefeita de Brasileira /PI (fls. 246/269), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª ZE/PI, que deferiu o registro de candidatura de Paula Miranda Amorim Araújo ao cargo de prefeita de Brasileira/PI.

Às fls. 02/58, constam o requerimento de registro de candidatura de Paula Miranda Amorim Araújo, bem como os documentos juntados por ocasião do aludido requerimento.

Impugnação apresentada pela Coligação “BRASILEIRA É DE TODOS”, por seu representante, 68/77), pleiteando o indeferimento da candidatura da impugnada, ante ausência de desincompatibilização de cargo público, bem como de falta de ampla divulgação da candidatura ora vergastada, tendo em conta resultar de substituição de candidato.

Sentença do MM. Juiz às fls. 223/240, não vislumbrando quaisquer óbices a invalidar a candidatura pleiteada, mormente no tocante à desnecessidade de desincompatibilização de cargo público pela impugnada.

Inconformadas, a Coligação “BRASILEIRA É DE TODOS”, por seu representante, e Carmen Gean Veras de Meneses, candidata a prefeita de Brasileira /PI, interpuseram recurso pugnando pela reforma da decisão, alegando, preliminarmente, nulidade do processo por suposta ausência de ilegitimidade passiva por parte da Coligação “RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO”, vez que a impugnação ora em análise fora ajuizada tão somente em relação à Sra. Paula Miranda Amorim Araújo, então candidata à prefeita do Município de Brasileira/PI, requerendo, para tanto, o reconhecimento da revelia.

No mérito, aduz ausência de ampla divulgação acerca da substituição da candidatura da Recorrida, numa flagrante fraude do processo eleitoral.

Contrarrrazões recursais às fls. 281/304.

Em parecer de fls. 336/348, o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso com a reforma da decisão de piso e conseqüente indeferimento do registro de candidatura da impugnada.

É o que havia a relatar.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 1 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2013

## V O T O

### PRELIMINAR

**O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR):** Senhor Presidente e Senhores Juízes integrantes desta Egrégia Corte,

Inicialmente, verifico que o recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Primeiramente, passo à análise da preliminar arguida.

### PRELIMINAR

**- Da Nulidade do Processo por ilegitimidade Passiva e Aplicação do Instituto da Revelia.**

Os Recorrentes alegam que, em razão de a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ter sido ajuizada tão somente em relação à então candidata Paula Miranda Amorim Araújo, ilegítima seria para contestá-la a Coligação “RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO. Por via de consequência, sustentam que a ausência de contestação por parte da citada candidata possibilitaria a aplicação da pena de revelia.

A Resolução TSE 23.373 reza em seu artigo 41 o seguinte:

Art. 41. Terminado o prazo para impugnação, o **candidato, o partido político ou a coligação** serão notificados para, no prazo de 7 dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC nº 64/90, art. 4º). grifos acrescidos

Pela interpretação literal da norma, verifica-se que a legitimação processual é conferida tanto ao candidato como ao partido ou coligação, estes interessados diretos no resultado da lide.

Levando-se em conta, ainda, os sentidos teleológico e sistemático da regra supra transcrita, vale a pena ressaltar o disposto no § 4.º do art. 22 da Resolução TSE 23.373, pelo qual **“na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos Presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante da coligação designado na forma do inciso I do art. 6º desta resolução (Lei no 9.504/97, art. 6º, § 3º, II)”. grifos acrescidos**

No que tange à impugnação do registro, o art. 40, *caput*, da multicitada Resolução, dispõe, *in verbis*:

Art. 40. **Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público Eleitoral**, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, **impugná-lo** em petição fundamentada (LC no 64/90, art. 3º, *caput*). grifos acrescidos

Com efeito, a legislação faculta tanto o ajuizamento da ação, quanto a possibilidade de contestá-la, às pessoas diretamente interessadas na disputa eleitoral, quais sejam, os candidatos, os partidos políticos e coligações e, ainda, ao Ministério Público como defensor da ordem jurídica e democrática.

A par dessas considerações, VOTO pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, motivo por que não reconheço a existência de revelia.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 1 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2013

## V O T O (VENCIDO)

### M É R I T O

**O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR):** Senhor Presidente e Senhores Juízes integrantes desta Egrégia Corte,

Cinge-se o presente processo em duas vertentes de argumentação a saber: suposta fraude eleitoral decorrente da substituição perpetrada pela coligação Recorrida e ausência de ampla divulgação da citada substituição.

#### **- Da Fraude Eleitoral Decorrente da Substituição de Candidato**

A Impugnada/Recorrida entrou na disputa eleitoral em substituição ao marido e então candidato Sr. José Sampaio Araújo Filho (Zé Filho), o qual havia renunciado à candidatura ante seu indeferimento nos juízos de primeira e segunda instância em razão de aplicação da Lei Complementar n.º 135/2010, mais conhecida por Lei da Ficha Limpa.

Ao aproximar-se o pleito eleitoral, e como não havia resposta por parte do Tribunal Superior Eleitoral no que tange a recurso que postulava a reforma das decisões anteriores, resolveu o Sr. José Sampaio Araújo Filho (Zé Filho) deixar de concorrer ao cargo de prefeito nas eleições de 2012, motivo por que a Coligação “RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO” ingressara com pedido de registro de candidato substituto, qual seja, a Sra. Paula Miranda Amorim Araújo.

A Resolução TSE 23.373, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012, assim preconiza:

O art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação **substituir candidato** que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, **que renunciar** ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei no 9.504/97, art. 13, *caput*; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º). grifos acrescidos

Ora, a legislação não põe qualquer obstáculo a que se efetue a substituição de candidato em caso de renúncia. Pelo contrário, no caso das eleições majoritárias, há, inclusive, previsão de que tal ato ocorra a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo 1.º do art. 67 da Resolução 23373/2011. Veja-se:

“Art. 67.

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, **devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição** (Lei no 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 2º Nas **eleições majoritárias**, a substituição poderá ser requerida **a qualquer tempo antes do pleito**, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).” grifos acrescidos

A substituição da candidatura deu-se em 04/10/2012, às 11h50min, conforme protocolo SADP n.º 62.314/2012, portanto, a 04 (quatro) dias antes da realização das eleições.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou entendimento nesse sentido. Veja-se:

# Informativo TRE-PI

Coordenação de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 1 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2013

(...) 3. Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, **é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição.** (...) (REspe 1664-24/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8/2/2012) grifos acrescidos

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade na substituição questionada.

## - Da Ampla Divulgação da Substituição do Candidato

O §§ 4.º e 5.º do art. 67 da Resolução TSE 23.373 dispõem que se a substituição ocorrer após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos, cabendo ao partido político e/ou coligação do substituto dar **ampla divulgação** ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.

Como bem ponderara o M.M. Juiz Eleitoral na decisão de piso, a dita “ampla divulgação”, conforme estatuída na Resolução TSE 23.373/2011, é de definição bastante relativizada, não restando a este juízo senão o exame de fatos objetivos, nos moldes do que preconiza a legislação.

Com efeito, a coligação, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 67 da Resolução 23.373/2011, fez circular por meio de jornais e da internet comunicado acerca da substituição do candidato. Do mesmo modo, constam nos autos fragmentos de notícias veiculadas, dando conta da substituição de candidatos no Município de Brasileira (fls. 133/152).

Assim, o fato de aludido comunicado ter ou não alcançado as mais recônditas localidades daquela urbe é discussão de contornos por demais complexos, uma vez que depende da análise aprofundada sobre a eficácia dos meios de comunicação social em determinada sociedade.

Confeir a jurisprudência:

Recurso especial. Registro. Candidatura. Desistência. Substituição. Prazo. Fraude eleitoral. Inelegibilidade. Ausência. Decisão. Agravo regimental. Fundamentos não afastados. **Não fica caracterizada a fraude eleitoral quando a substituição de candidato ocorre nos moldes previstos na legislação de regência.** O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar fatos e provas. O agravo regimental, para obter êxito, deve afastar todos os fundamentos da decisão impugnada. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. (ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25543 - Acreúna/GO, Acórdão de 01/06/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 01/08/2006, Página 236) Grifos acrescidos

Nesse diapasão, verifico que a exigência legal referente à ampla divulgação da substituição do candidato foi perfeitamente cumprida pela coligação recorrida.

## - Da Necessidade de Desincompatibilização

A despeito de não ter sido aventada no presente recurso, manifestar-me-ei acerca da alegação da ausência de desincompatibilização da candidata substituta.

Em princípio, transcrevo o disposto na Lei Complementar 64/90, no art. 1º, II, 1º:

“Art. 1º São inelegíveis:

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 1 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2013

(...)

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

l) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos **órgãos ou entidades da administração direta ou indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;"

Com efeito, a Sra. Paula Miranda Amorim Araújo, conforme declarado no Requerimento de Registro de Candidatura, é diretora de empresa (fl. 02 dos autos). O fato de o ramo empresarial relacionar-se a serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, dependente de autorização estatal para sua utilização, não configura nenhuma das hipóteses previstas na legislação eleitoral, porquanto a impugnada não exerce qualquer tipo de cargo ou função públicas, mas tão somente de caráter eminentemente comercial, inerente às atividades da esfera privada.

A par das considerações expendidas, **VOTO**, em dissonância com o douto Procurador Regional Eleitoral, pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto e consequente manutenção da sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de Paula Miranda Amorim Araújo ao cargo de Prefeito do Município de Brasileira/PI.

É como voto.

## V O T O ( V E N C E D O R )

### M É R I T O

**O JUIZ SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO (RELATOR DESIGNADO):** Senhor Presidente,

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto por Camen Gean Veras de Meneses, candidata a Prefeita do Município de Brasileira/PI, e pela Coligação BRASILEIRA É DE TODOS, por seu representante, em face da decisão do MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona/PI, que deferiu o registro de candidatura de Paula Miranda Amorim Araújo ao cargo de prefeita de Brasileira/PI.

Os recorrentes alegam que a substituição do candidato José Sampaio Araújo Filho por Paula Miranda Amorim Araújo ocorreu em desacordo com a legislação eleitoral, mediante fraude, pois não foi amplamente divulgada para a população de Brasileira, conforme exige o art. 67, §5º da Resolução TSE 23.373/2011.

O ilustre relator entendeu pela ausência de qualquer irregularidade na substituição questionada, bem como pelo cumprimento pela coligação recorrida da exigência legal referente à ampla divulgação.

Divirjo, contudo, desse posicionamento.

No caso dos autos, a Coligação RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO protocolou, em 04.10.2011, pedido de registro de candidatura da Sra. Paula Miranda Amorim Araújo em substituição ao candidato José Filho, que renunciou a sua candidatura, conforme se observa nos termos de retificação de convenção municipal para escolha de candidatos, realizada em 23.06.2012. Em 05.10.2012, foi publicado edital de comunicação da substituição, conforme certidão de fl. 63.

Destaque-se que a legislação eleitoral exige para a substituição de candidato a cargo majoritário que haja "ampla divulgação".

A propósito, o art. 67, § 5º, da Resolução TSE nº 23.373/2011 dispõe:

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 1 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2013

“Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).”

§ 5º Na hipótese da substituição de que trata o parágrafo anterior, caberá ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias seções eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.”

Da leitura do dispositivo *supra*, depreende-se que a responsabilidade pela ampla divulgação é do partido político e/ou coligação do substituto. Trata-se, portanto, de uma prova positiva que tem que ser demonstrada pelos recorridos.

O conceito de ampla divulgação é aberto, bem mais abrangente do que uma simples divulgação, e o aplicador da norma deve observar a realidade fática para aplicá-lo.

Constato nos autos, que a divulgação da substituição do candidato a prefeito José Sampaio Araújo Filho por sua esposa Paula Araújo se deu através de publicação em jornal escrito e em portais eletrônicos na internet.

Entendo, contudo, que, no caso, a simples divulgação por meio de internet e jornal escrito não garante a ampla divulgação exigida pela lei.

Quanto à internet, em municípios pequenos, do interior do Estado, como é o caso de Brasileira, é cediço que ela não tem a abrangência de servir como vetor de veiculação de notícias, como existe numa capital. Tem o uso extremamente limitado e possui mais finalidade lúdica. Com efeito, o que se vê nas pequenas cidades do Piauí são algumas “*lan houses*”, aonde as pessoas vão, geralmente adolescentes, para acessar redes sociais ou bate-papos.

Com relação a jornal escrito, em muitos desses municípios, como também é a situação de Brasileira/PI, o acesso é bem restrito, porque sequer existe banca de revista. Além disso, se há limitação para quem vive na zona urbana das cidades do interior, a situação ainda é pior para quem vive na zona rural. Sem contar com o gravame de que boa parte da população é analfabeta, realidade ainda triste do nosso país.

Ademais, as provas testemunhais constantes nos autos, e explicitadas no parecer do ilustre procurador, evidenciam a ausência de ampla divulgação.

Desse modo, atento à realidade local, as duas formas de veiculação utilizadas não servem como parâmetro de ampla divulgação. Na hipótese, esta deveria ter sido feita através de carros de som, em comícios, porque ainda havia tempo de realizar propaganda. E, ainda que não houvesse tempo ou houvesse algum impedimento para tanto, caberia à parte requerer ao Juízo Eleitoral que promovesse a divulgação, até mesmo com comunicados nas próprias seções eleitorais.

De outra forma, esta justiça especializada estaria permitindo o uso de manobras por parte de candidatos que, na tentativa de fraude, requeressem a substituição cada vez mais próximo da eleição, e, a pretexto de dar ampla divulgação, mandassem divulgar em jornal, que não vai circular a tempo no interior; ou na *internet*, que a maioria não tem acesso.

Deve-se dar a máxima efetividade às normas e princípios constitucionais. Então, quando o § 5º, do art. 67, da Resolução TSE nº 23.373/2011 fala em “dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado” não se pode simplesmente interpretar como um requisito vazio, cuja observância é irrelevante.

Entendo, portanto, que a divulgação feita não foi suficiente para se caracterizar como “ampla divulgação”.

Com essas considerações, Sr. Presidente, eu divirjo do relator e voto pelo provimento do recurso, para reformar a decisão do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitoral e, assim, indeferir o pedido

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 1 • Teresina, 1 a 31 de Janeiro de 2013

de substituição ao cargo de Prefeita de Brasileira/PI de Paula Miranda Amorim, tendo como vice Amarildo de Sousa Melo.

Quanto à necessidade de realização de novas eleições para o cargo majoritário, siga o mesmo entendimento esposado no caso de Batalha/PI, que restou assim ementado:

“RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NECESSIDADE DE NOVAS ELEIÇÕES. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O servidor público que exerce cargo em comissão deve se afastar do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, consoante disposto no art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar 64/90.

Na hipótese de mais de 50% do eleitorado do município ter votado na candidata com registro impugnado, impende a realização de novas eleições, a fim de legitimar a representação com a expressão de vontade da maioria, sustentáculo da democracia representativa.

Recursos conhecidos e desprovidos.” (Acórdão no Rcad nº 124-18.2012, rel. José Ribamar Oliveira, julgado em sessão plenária de 13/12/2012)

Dessa forma, voto no mesmo sentido, em realizar novas eleições, depois de, evidentemente, confirmada a decisão pelo TSE, nos termos do inciso III, do art. 164, da Resolução nº 23.372/2011.

É como voto.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>